



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1076294 - SP (2026/0067190-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : GUILHERME ARANHA CAVALHEIRO (PRESO)
ADVOGADOS : JORGE LUIS ROSA DE MELO - SP324592
LUCAS MUNHOZ HENRIQUE - SP531038
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE (APROX. 265 KG DE COCAÍNA). GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONDIÇÃO DE “MULA”. IRRELEVÂNCIA, POR SI SÓ, PARA AFASTAR A CUSTÓDIA CAUTELAR. PRECEDENTES INVOCADOS PELA DEFESA (TRÁFICO PRIVILEGIADO), INAPLICABILIDADE À FASE CAUTELAR. DISTINÇÃO ENTRE JUÍZO DE DOSIMETRIA E JUÍZO DE PERICULUM LIBERTATIS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva, medida de natureza excepcional, exige fundamentação concreta nos termos do art. 312 do CPP.

2. No caso, a custódia cautelar encontra-se devidamente justificada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela expressiva quantidade de droga apreendida (aprox. 265 kg de cocaína), circunstância apta a indicar risco à ordem pública.

3. A condição de “mula” do tráfico, ainda que evidencie atuação episódica, não afasta automaticamente a necessidade da prisão preventiva, quando presentes elementos concretos que demonstrem a gravidade da conduta.

4. Os precedentes que admitem o tráfico privilegiado com base na atuação como “mula” e na insuficiência da quantidade de droga para afastar a minorante não se aplicam automaticamente à análise da prisão cautelar, por se referirem a momento processual distinto (dosimetria da pena).

5. Ausente flagrante ilegalidade ou teratologia apta a ensejar a concessão da ordem de ofício.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da
Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1076294 - SP (2026/0067190-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : GUILHERME ARANHA CAVALHEIRO (PRESO)
ADVOGADOS : JORGE LUIS ROSA DE MELO - SP324592
LUCAS MUNHOZ HENRIQUE - SP531038
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE (APROX. 265 KG DE COCAÍNA). GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONDIÇÃO DE “MULA”. IRRELEVÂNCIA, POR SI SÓ, PARA AFASTAR A CUSTÓDIA CAUTELAR. PRECEDENTES INVOCADOS PELA DEFESA (TRÁFICO PRIVILEGIADO), INAPLICABILIDADE À FASE CAUTELAR. DISTINÇÃO ENTRE JUÍZO DE DOSIMETRIA E JUÍZO DE PERICULUM LIBERTATIS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva, medida de natureza excepcional, exige fundamentação concreta nos termos do art. 312 do CPP.

2. No caso, a custódia cautelar encontra-se devidamente justificada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela expressiva quantidade de droga apreendida (aprox. 265 kg de cocaína), circunstância apta a indicar risco à ordem pública.

3. A condição de “mula” do tráfico, ainda que evidencie atuação episódica, não afasta automaticamente a necessidade da prisão preventiva, quando presentes elementos concretos que demonstrem a gravidade da conduta.

4. Os precedentes que admitem o tráfico privilegiado com base na atuação como “mula” e na insuficiência da quantidade de droga para afastar a minorante não se aplicam automaticamente à análise da prisão cautelar, por se referirem a momento processual distinto (dosimetria da pena).

5. Ausente flagrante ilegalidade ou teratologia apta a ensejar a concessão da ordem de ofício.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GUILHERME ARANHA CAVALHEIRO contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, mantendo a prisão preventiva decretada nos autos da ação penal nº 1000021-71.2025.8.26.0425.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 26/11/2025, por transportar aproximadamente 265,25 kg de pasta base de

cocaína, tendo a prisão sido convertida em preventiva em audiência de custódia.

A defesa sustenta, em síntese: ausência de fundamentação concreta da prisão preventiva; primariedade e bons antecedentes; atuação como “mula” do tráfico; possibilidade de aplicação do tráfico privilegiado; desproporcionalidade da medida; inadequação da fundamentação baseada exclusivamente na quantidade de droga.

A decisão agravada deixou de conhecer do writ, por inadequação da via eleita, não vislumbrando, contudo, flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem de ofício.

No presente agravo, a defesa reitera os argumentos anteriormente deduzidos.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como consignado, o habeas corpus não foi conhecido por inadequação da via eleita, em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte. Ainda assim, procedeu-se ao exame da existência de eventual constrangimento ilegal flagrante, o que não se verificou.

No caso, a prisão preventiva foi decretada com fundamento na garantia da ordem pública, notadamente em razão da expressiva quantidade de droga apreendida — aproximadamente 265 kg de cocaína, circunstância que evidencia a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a quantidade significativa de entorpecente constitui elemento idôneo para justificar a segregação cautelar, por revelar maior reprovabilidade da conduta e potencial lesivo ampliado.

A defesa sustenta que o paciente atuaria na condição de “mula” do tráfico, invocando precedentes que reconhecem a possibilidade de aplicação do tráfico privilegiado mesmo diante de grande quantidade de droga.

Todavia, tais precedentes não conduzem à conclusão pretendida.

Isso porque tratam de matéria afeta à dosimetria da pena (art. 33, §4º, da Lei de Drogas), cuja análise demanda aprofundamento probatório e é própria da sentença condenatória, não se confundindo com o exame dos requisitos da prisão preventiva.

A distinção é relevante.

Enquanto o reconhecimento do tráfico privilegiado exige a demonstração de que o agente não se dedica a atividades criminosas nem integra organização criminosa, a prisão preventiva, por sua vez, volta-se à aferição do periculum libertatis, que pode ser extraído de elementos concretos como a gravidade da conduta evidenciada pela quantidade de droga.

Nesse contexto, a alegada condição de “mula”, ainda que verdadeira, não afasta, por si só, a necessidade da custódia cautelar, sobretudo quando a magnitude da apreensão revela potencial risco à ordem pública.

Ademais, não se verifica, no caso, qualquer ilegalidade flagrante na fundamentação do decreto prisional, que se mostra suficiente e adequada aos parâmetros do art. 312 do Código de Processo Penal:

[...]

Assentado o *fumus commissi delicti*, debruço-me sobre o eventual *periculum in libertatis*.

E, a esse respeito, observo a necessidade de decretação da medida mais gravosa, eis que a preservação da ordem pública a impõe.

Com efeito, a conduta delitiva do autuado é de acentuada gravidade e lesividade à saúde pública, considerando a apreensão

de relevante quantidade de substância entorpecente, mais de 265 kg de cocaína, substância dotada de extrema lesividade ao usuário, o que acresce reprovabilidade à sua conduta. Necessária, delitiva e denota o perigo gerado pelo seu estado de liberdade. portanto, a decretação da prisão preventiva como forma de acautelar o meio social esocorrer à ordem pública.

Ressalto que, embora primário, a arguição de que as circunstâncias judiciais são favoráveis não é o bastante para impor o restabelecimento imediato da liberdade. É que "o Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despidendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis" (STJ, HC nº 0287288-7, Rel. Min. Moura Ribeiro, Dje. . "A circunstância de o paciente 11/12/2013) possuir condições pessoais favoráveis como primariedade e excelente reputação não é suficiente, tampouco garantidora de eventual direito de liberdade provisória, quando o encarceramento preventivo decorre de outros elementos constantes nos autos que recomendam, efetivamente, a custódia cautelar. A prisão cautelar, desde que devidamente fundamentada, não viola o princípio da presunção de inocência" (STJ, HC nº Rel. Min. Felix Fisher, j. . Ressalte-se, a esse 34.039/PE. 14/02/2000) respeito, a quantidade de droga apreendida, o que justifica a decretação de custódia cautelar.[...]

Dessa forma, reputo que a conversão do flagrante em prisão preventiva é necessária ante a gravidade concreta do crime praticado e a fim de se evitar reiteração delitiva, assegurando-se a ordem pública, bem como a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, conforme toda a fundamentação acima (CPP, § 6º). E não se trata aqui de art. 282, decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena (CPP, § 2º), mas sim de que as medidas referidas não têm o efeito de art. 313, afastar o acusado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública. 5.

Destarte, estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se, ao menos nesta fase indiciária inicial, a segregação, motivo pelo qual CONVERTO a prisão em flagrante de GUILHERME ARANHA CAVALHEIRO em preventiva, com fulcros nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do Código de Processo Penal.

[...]

Por fim, as condições pessoais favoráveis do paciente, tais como primariedade e ausência de antecedentes, não impedem a decretação da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais.

Diante desse cenário, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0067190-5

**AgRg no
HC 1.076.294 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 10000217120258260425 20250134802 23824675520258260000

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JORGE LUIS ROSA DE MELO
ADVOGADOS : JORGE LUIS ROSA DE MELO - SP324592
LUCAS MUNHOZ HENRIQUE - SP531038
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GUILHERME ARANHA CAVALHEIRO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUILHERME ARANHA CAVALHEIRO (PRESO)
ADVOGADOS : JORGE LUIS ROSA DE MELO - SP324592
LUCAS MUNHOZ HENRIQUE - SP531038
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.